



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 10 / 04 / 19 97    |
| C   | 1cl.                  |
|     | Rubrica               |

**Processo : 11070.000943/95-41**

**Sessão : 22 de outubro de 1996**

**Acórdão : 202-08.715**

**Recurso : 99.475**

**Recorrente : GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS**

**Recorrida : DRJ em Santa Maria-RS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.



**Processo :** 11070.000943/95-41

**Acórdão :** 202-08.715

**Recurso :** 99.475

**Recorrente :** GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 15/19:

"Através da notificação de lançamento, fl. 03, exige-se do contribuinte acima identificado, o pagamento do ITR do exercício de 1994 e contribuições para a CNA e a CONTAG, relativo ao imóvel rural de número na Receita Federal 1208271.6.

Tempestivamente, o interessado impugna o valor das contribuições para a CNA e a CONTAG (fl. 01 e 02) alegando, em síntese, que:

1) as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR, sendo que não há base legal para tal cálculo, pois o art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, tem a seguinte redação:

*"§1º "...entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado..."*

*§2º "... tomando por base um dia de salário mínimo regional..."*

2) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que o valor da terra nua, base de cálculo do imposto, deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

3) em momento algum a Lei nº 8.847/94 trata de contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;

4) tratando-se de contribuição não vencida, não pode ser passível de correção monetária;

5) a Medida Provisória 399/93, exclui a competência da Receita Federal da cobrança das contribuições, o que só foi restabelecido pela Lei nº 8.847/94, não integrando portanto as alterações da legislação em exercício anterior conforme CF, já que a referida MP tratou de aumento real de tributos;



Processo : 11070.000943/95-41  
Acórdão : 202-08.715

6) o Valor da Terra Nua tributado foi superior ao declarado e está acima da avaliação municipal;

7) finalmente, entende que as contribuições, quando lançadas em guia juntamente com o ITR, deverão ter por base de cálculo o valor da terra nua em 31/12/93, devendo o total apurado ser transformado em UFIR, apenas no dia do efetivo vencimento."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência das Contribuições em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

"Preliminarmente, quanto à constitucionalidade de leis, as mesmas não podem ser discutidas na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo das contribuições sindicais a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR) e ao Salário Mínimo de Referência (SMR), ambos, já extintos.

Assim, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho, fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (despacho MTS, de 1º/06/92). Já no que se refere ao MVR foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91 e 8.383/91.

### **1- Contribuição para a CONTAG**

O enquadramento sindical por empregados é instrumentado pelo Decreto-lei nº 1.166/71, cujo § 2º, artigo 4º, dispõe:

"Art. 40 .....

§2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontados dos respectivos salários, tirando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel."



Processo : 11070.000943/95-41  
Acórdão : 202-08.715

Por sua vez, o art. 8º do Decreto-lei nº 1.166/71, assim dispõe:

*"Art. 8º - Compete ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º e avocar a seu exame a decisão os casos pendentes".*

Neste caso, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho (órgão competente para dirimir dúvidas em matéria sindical), fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (Parecer Normativo MTA/CJ/nº024/92), em Cr\$ 293.790.000,00. O OF/MTA/SNTb/nº90/92 informa que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.383/91, este valor deve ser atualizado pela Unidade Fiscal de Referência- UFIR.

Considerando que o Ato Declaratório nº 55, de 27/05/92, fixou a UFIR de jun/92 em Cr\$ 1.707,05, a transformação da base em UFIR é a seguinte:

base jun/92 = Cr\$ 293.750.000,00 (A)  
UFIR jun/92 = Cr\$ 1707,05 (B)  
 $(A)/(B) = 172,08$  UFIR

Cálculo da contribuição para a CONTAG:

1/30 do SMR x nº máximo de assalariados  
1/30 x 172,08 UFIR x nº máx. assalariados  
5,73 UFIR x nº máx. assalariados

## 2 - Contribuição para a CNA

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua - VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da Consolidação das Leis Trabalhistas com as alterações da Lei nº 7.047/82.



**Processo :** 11070.000943/95-41  
**Acórdão :** 202-08.715

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

O MVR foi fixado em UFIR, através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, § 1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao VTN, foi utilizado o VTN mínimo por ha, conforme IN SRF nº 16/95, haja vista o valor declarado pelo contribuinte na DITR/94, ter sido inferior ao valor número por hectare do município. Ressalta-se que este valor, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor desta em 01/01/94.”

Em 30.05.96, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 23, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 25/26, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 11070.000943/95-41**  
**Acórdão : 202-08.715**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 19.04.96 (fls. 21 - verso), uma sexta-feira, e apresentou o recurso no dia 30.05.96, uma sexta-feira, conforme carimbo da ARF-Ijuí apostado no recurso às fls. 23.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 41 dias.

O “caput” do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 ( Processo Administrativo Fiscal ), dispõe que da decisão de primeira instância “. . . caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Segundo o art. 151, item III , do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

“Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - .....  
- .....”

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das sessões , em 22 de outubro de 1996

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO